



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.680 - RS (2011/0023573-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL MEIO AMBIENTE E ESPORTES RADICAIS
ADVOGADO : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDSZTEIN S/A ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar em ação civil pública cujo objetivo era a contenção da devastação de mata atlântica pela realização de determinado empreendimento no Rio Grande do Sul.
2. O acórdão entendeu que, quanto ao pedido de vedação à supressão de vegetação na área do loteamento, o recurso teria perdido o objeto, porque, com a modificação do estado de fatos, já não havia mais o que não ser devastado. Em relação aos pedidos de demolição e reparação ambiental, entendeu que não estaria configurada a verossimilhança das alegações, a autorizar o deferimento da liminar, uma vez que a avaliação do cabimento das medidas solicitadas a título de antecipação de tutela dependeriam de maior dilação probatória.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão foi omissos -, 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93 - em razão de a área devastada ser pertencente à zona de mata atlântica, merecendo proteção imediata com deferimento da liminar.
4. Em primeiro lugar, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. Em segundo lugar, a análise de eventual ofensa aos arts. 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para deferimento de tutela antecipada, requer necessariamente o revolvimento de fatos e provas - **notadamente porque, em relação à configuração da verossimilhança das alegações, a origem consignou a insuficiência das provas até então carreada nos autos a respeito da licitude do empreendimento, de forma que não se poderia deferir liminarmente a demolição e a reparação ambiental** -, situação que faz incidir a Súmula n. 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.680 - RS (2011/0023573-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL MEIO AMBIENTE E ESPORTES RADICAIS
ADVOGADO : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDSZTEIN S/A ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Cultural Meio Ambiente e Esportes radicais, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇAS FÁTICAS. CAUSAS SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VEROSSIMILHANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA.

1. Havendo a modificação do estado de fato, com a construção dos prédios, o pedido de suspensão da supressão da vegetação na área do loteamento não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal.
2. Hipótese em que não se verifica presente a verossimilhança capaz de ensejar provimento judicial diverso daquele proferido pelo Juízo *a quo*, na medida em que questões referentes à demolição e à reparação ambiental devem ser examinadas em conjunto com a perícia técnica ainda em trâmite na ação civil pública, onde está em trâmite.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão foi omisso -, 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93 - em razão de a área devastada ser pertencente à zona de mata atlântica, merecendo proteção imediata com deferimento da liminar.

Foram oferecidas contra-razões.

O juízo de admissibilidade fora negativo nas instâncias ordinárias, mas esta decisão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revertida em momento posterior e o recurso veio a ser regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.680 - RS (2011/0023573-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar em ação civil pública cujo objetivo era a contenção da devastação de mata atlântica pela realização de determinado empreendimento no Rio Grande do Sul.
2. O acórdão entendeu que, quanto ao pedido de vedação à supressão de vegetação na área do loteamento, o recurso teria perdido o objeto, porque, com a modificação do estado de fatos, já não havia mais o que não ser devastado. Em relação aos pedidos de demolição e reparação ambiental, entendeu que não estaria configurada a verossimilhança das alegações, a autorizar o deferimento da liminar, uma vez que a avaliação do cabimento das medidas solicitadas a título de antecipação de tutela dependeriam de maior dilação probatória.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão foi omissos -, 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93 - em razão de a área devastada ser pertencente à zona de mata atlântica, merecendo proteção imediata com deferimento da liminar.
4. Em primeiro lugar, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. Em segundo lugar, a análise de eventual ofensa aos arts. 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para deferimento de tutela antecipada, requer necessariamente o revolvimento de fatos e provas - **notadamente porque, em relação à configuração da verossimilhança das alegações, a origem consignou a insuficiência das provas até então carreada nos autos a respeito da licitude do empreendimento, de forma que não se poderia deferir liminarmente a demolição e a reparação ambiental** -, situação que faz incidir a Súmula n. 7 desta Corte Superior.
6. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar em ação civil pública cujo objetivo era a contenção da devastação de mata atlântica pela realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de determinado empreendimento no Rio Grande do Sul.

O acórdão entendeu que, quanto ao pedido de vedação à supressão de vegetação na área do loteamento, o recurso teria perdido o objeto, porque, com a modificação do estado de fatos, já não havia mais o que não ser devastado. Em relação aos pedidos de demolição e reparação ambiental, entendeu que não estaria configurada a verossimilhança das alegações, a autorizar o deferimento da liminar, uma vez que a avaliação do cabimento das medidas solicitadas a título de antecipação de tutela dependeriam de maior dilação probatória.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão foi omissos -, 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93 - em razão de a área devastada ser pertencente à zona de mata atlântica, merecendo proteção imediata com deferimento da liminar.

Penso que não é possível conhecer do recurso.

Em primeiro lugar, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em segundo lugar, a análise de eventual ofensa aos arts. 461 do CPC, 11 da Lei n. 7.347/85 e 1º do Decreto n. 750/93, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para deferimento de tutela antecipada, requer necessariamente o revolvimento de fatos e provas - notadamente porque, em relação à configuração da verossimilhança das alegações, a origem consignou a insuficiência das provas até então carreada nos autos a respeito da licitude do empreendimento, de forma que não se poderia deferir liminarmente a demolição e a reparação ambiental -, situação que faz incidir a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023573-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.275.680 / RS

Números Origem: 00294594920104040000 200904000066877

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL MEIO AMBIENTE E ESPORTES RADICAIS
ADVOGADO	: MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOLDSZTEIN S/A ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO	: MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO PRETTO MOSMANN**, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL MEIO AMBIENTE E ESPORTES RADICAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.